



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

ORIENTANDA - FABRICIA MARTINS FREIRE

ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2024

FABRICIA MARTINS FREIRE

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador -.Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2024

FABRICIA MARTINS FREIRE

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

Dedico este trabalho a todos que me acompanharam na jornada desafiadora de conciliar duas graduações ao mesmo tempo.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar meu sincero agradecimento aos meus pais, Fabrício e Muriel, que incansavelmente garantiram as melhores oportunidades educacionais ao longo de toda a minha jornada.

Aos meus queridos irmãos, Luiz Eduardo e Miguel, por preencherem minha vida com risadas calorosas e momentos de pura diversão, proporcionando um apoio inestimável.

Não posso deixar de reconhecer a sabedoria e o amor dos meus avós, Renato, Terezinha e Dora.

À minha bisavó Alcina, é uma honra ser a sua primeira bisneta a se graduar.

Ao Lorenzo Salles, agradeço por compreender as exigências da minha rotina e por ser o meu maior apoio e confidente.

Aos meus amigos de Uberlândia, Iza e Vinícius, pela amizade fiel e pelas lembranças preciosas que compartilhamos ao longo dos anos.

Aos meus colegas do curso de Direito na PUC, cuja convivência enriquecedora não apenas nos permitiu estudar juntos, mas também viver bons momentos de diversão, compartilhando risadas e fortalecendo laços que certamente irão perdurar para além dos dias acadêmicos.

Aos meus colegas do curso de Publicidade e Propaganda da UFG.

Ao corpo docente do curso de Direito da PUC, em especial ao meu orientador Dr. Fausto Mendanha Gonzaga, cujo apoio e ensinamentos foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Aos meus colegas de trabalho no Fórum Cível do 11º Juizado Especial e do Gabinete da 19ª Vara Cível e Ambiental.

Por último, mas definitivamente não menos importante, ao Jhony, meu cachorrinho, que pacientemente se deitava sob minha mesa durante horas, enquanto eu me dedicava à escrita.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CONTEXTO HISTÓRICO - O FENÔMENO SHARENTING	8
1.1. SHARENTING NO BRASIL	9
1.1.1. Análise de caso - Alice Secco	10
2. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1. DIREITO À PERSONALIDADE	13
2.1.1. Direito à imagem	14
3. DA RESPONSABILIDADE	15
3.1. DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS	16
3.2. DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	17
3.2.1. Proteção de dados das crianças e adolescentes	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

SHARENTING: A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Fabricia Martins Freire¹

O presente artigo abordou o fenômeno do *Sharenting*, prática em que pais compartilham a vida de seus filhos nas redes sociais, focando nos aspectos éticos e legais da responsabilidade civil. Por meio de uma análise jurídica, realizada através de pesquisas bibliográficas, foram examinados os direitos à imagem, privacidade e intimidade (Direitos da Personalidade), especialmente no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal Brasileira. Além disso, destacou-se a responsabilidade dos pais e das plataformas digitais na proteção dos dados de menores. A conclusão da presente pesquisa ressaltou a necessidade de debates futuros sobre questões relacionadas ao *Sharenting* no direito civil. Enfatizou-se a urgência de regulamentações e discussões abrangentes sobre os impactos do *Sharenting* na vida das crianças e dos adolescentes, enfatizando os riscos da exposição pública *online*.

Palavras-chave: *Sharenting*, responsabilidade civil, crianças, adolescentes e direitos da personalidade.

¹ Acadêmica de Direito cursando o 9º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, a imagem de um indivíduo é formada por vários elementos e aspectos que caracterizam a personalidade, como gestos, atitudes e traços fisionômicos. Nesta lógica, o direito de imagem é o que garante ao sujeito a possibilidade de proteger a sua figura, a qual só deve ser exposta, em regra, mediante o seu consentimento. O mesmo acontece para os menores sendo necessária a permissão de outrem, responsável legal ou tutor, para essa exibição.

Nesse diapasão, a exposição de detalhes da rotina, como localização, companhia, vestimenta e atividades, desencadeia uma série de interações *online*, que são fundamentais para os usuários das redes serem consideradas pessoas socialmente ativas. Vale ressaltar que, com a população cada vez mais inserida no universo digital, a prática de compartilhar fotos e vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais é uma situação comum. Embora seja compreensível que os pais desejem compartilhar momentos especiais de seus filhos com familiares e amigos, é importante considerar os potenciais riscos associados a essa exposição.

Partindo deste pressuposto, o termo *Sharenting* dispõe sobre o ato de pais compartilharem frequentemente a imagem e informações pessoais de seus filhos menores, nas redes sociais. No Brasil, a prática é visualizada em diversas plataformas, mas se percebe, principalmente por meio do *Instagram* e do *TikTok*, que as postagens ganham destaque.

Nesse cenário, este artigo estuda o fenômeno *Sharenting* sob diferentes ângulos e busca uma contribuição que amplie a discussão dos desafios decorrentes da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Além disso, aborda-se a responsabilidade civil dos representantes legais e das próprias plataformas digitais, de questões cruciais que envolvem os direitos da personalidade, a proteção da privacidade e a definição de limites legais em um ambiente digital em constante evolução.

Portanto, para a construção deste artigo, foi imprescindível a análise detida do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N. 8069, de 13 de Julho de 1999, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil - Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

1. CONTEXTO HISTÓRICO - O FENÔMENO *SHARENTING*

No passado, quando um dos pais queria mostrar a imagem do seu filho, costumava abrir a carteira com orgulho e exibir uma foto 3x4 ou mostrava um álbum de fotos impressas (Affonso, 2019). A divulgação da imagem acontecia de pessoa para pessoa, de forma pessoal e restrita. No entanto, com o surgimento da internet, essa realidade mudou drasticamente. Atualmente, os momentos da vida da criança e do adolescente são registrados e compartilhados nas redes sociais.

Partindo desse pressuposto, o fenômeno *Sharenting* descreve o ato de pais ou terceiros compartilharem frequentemente fotos, vídeos e informações pessoais sobre seus filhos nas mídias sociais, incluindo detalhes íntimos. Isso pode abranger desde relatos engraçados até as dificuldades da maternidade e educação dos menores, momentos especiais e situações únicas, expondo-os de forma pública. A propósito, confirmam-se as seguintes ponderações de Silva Felipe (2019):

Entende-se como *sharenting*, portanto, a prática reiterada de compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de imagens e informações sobre a vida do filho e de seu cotidiano (escolas, atividades extras, viagens, etc) [...] O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações. Fato é que, ainda que quem publique na rede tome alguns cuidados – como fazer posts apenas em ambientes privados – supondo que isso seja realmente possível na internet – a imagem da criança permanecerá na rede mundial de computadores por muitos anos, podendo causar a ela prejuízos ou embaraços em algum momento de sua vida (Felipe, 2019, *online*)

O termo em si é um neologismo das palavras em inglês *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que simboliza a criação dos filhos e todas as responsabilidades e atividades que envolvem esse momento na infância, até a adolescência. Nas palavras de Eberlin (2017) temos o seguinte:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.” (Eberlim, 2017, p.58).

Nesse sentido, embora seja visível tal prática desde os primórdios da internet, não se tinha um nome exato para a situação, foi quando em 2012, através de um artigo publicado na seção “*Words of the Week*” do *The Wall Street Journal*, que o jornalista americano Steven Leckart cunhou o termo “*Oversharenting*”.

Em 2016, um estudo realizado pela empresa britânica *Nominet* revelou que, em média, os pais costumavam publicar cerca de 1500 fotos de seus filhos desde o nascimento até o quinto aniversário. Do mesmo modo, segundo o relatório "*Who Knows What About Me?*" de Longfield, o *Sharenting* é uma prática em ascensão devido à ampla integração da internet no cotidiano das pessoas, especialmente dos pais.

Dessa forma, a partir de 2020, a pandemia por Covid-19, obrigou as pessoas a se isolarem em casa, para conterem a propagação do vírus, levando a um aumento significativo no compartilhamento de informações por meio de chamadas de vídeo e postagens em redes sociais. Isso se tornou uma maneira de compensar a falta de contato e interação presencial entre as pessoas.

Por conseguinte, as crianças nascidas durante esse período, não puderam desfrutar da tradição de receber visitas (familiares, amigos e outros) para conhecê-las, levando as mães a compartilharem mais fotos para manter os laços afetivos apesar do distanciamento - o que intensificou a presença do *Sharenting*, na contemporaneidade.

Vale ressaltar, ainda, a situação em que, a partir do *Sharenting*, crianças e adolescentes se tornam alvos de publicidade e propaganda, o que é denominado de *Sharenting* comercial. Surge assim uma forma peculiar de exploração da imagem dos filhos, impulsionada pela busca por lucro e popularidade.

Na esfera publicitária, esse fenômeno ocorre em dois contextos distintos. Primeiramente, quando pais influenciadores transformam seus filhos em "micro-microcelebridades". Nesse caso, uma "micro-microcelebridade" refere-se a uma pessoa que não é nacionalmente famosa, mas alcança notoriedade significativa nas redes sociais, geralmente em nichos específicos, e após ter um filho, expõe a vida deste, tornando-a pública para seus seguidores. Em segundo lugar, quando novos pais buscam construir a presença *online* de seus filhos visando benefícios financeiros e reconhecimento. Esses dois contextos ilustram como o *Sharenting* pode ser impulsionado tanto por aspirações comerciais quanto por aspirações de fama pessoal nas plataformas digitais (Blum-ross; Livingstone, 2017).

Em suma, o fenômeno do *Sharenting* tem evoluído diariamente, apresentando tanto questões éticas quanto implicações da responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais, destacando a necessidade de orientações e regulamentações

mais claras para proteger os direitos das crianças e adolescentes no mundo digital, o que será observado adiante no percurso deste artigo.

1.1. SHARENTING NO BRASIL

Os brasileiros são conhecidos por uma cultura acolhedora e vívida. O interesse pelas vidas alheias é uma extensão natural das relações interpessoais. Essa tradição de compartilhar e participar da vida uns dos outros se reflete nos álbuns de família, que capturam os momentos significativos que fortalecem os laços afetivos ao longo das gerações (Alves, 2019). Com o advento das redes sociais, essa tendência se amplificou, permitindo que amigos, familiares e até mesmo desconhecidos acompanhem as histórias de vida como uma linha do tempo virtual (*timeline*).

Por essa e outras razões, o fenômeno *Sharenting* não está distante da realidade brasileira. A presença digital precoce das crianças e adolescentes é evidente, com perfis de mídia social sendo criados para elas antes mesmo de seu nascimento, assim como mencionado no tópico anterior.

Esse fenômeno se entrelaça com a ascensão de jovens criadores de conteúdo, conhecidos como "*youtubers* mirins", "*mini digital influencers*", "*blogueiros*", "*vlogueiros*" e outros, que conquistaram um *status* de celebridade e reconhecimento no país. Além disso, é comum ver crianças viralizarem nas redes sociais como *Instagram* e *TikTok*, por suas travessuras ou gestos adoráveis, levando a oportunidades emocionantes, como participações em programas de televisão populares, em redes de canal aberto ou sendo convidados por marcas, empresas, produtos ou serviços para figurarem como "garotos propaganda".

Diante disso, é possível citar inúmeros casos de *Sharenting* no Brasil. Um caso específico será mencionado no próximo tópico. Basta abrir a *timeline* de qualquer rede social para visualizar a prática.

Este artigo adota uma abordagem neutra em relação à ética de divulgar a rotina de crianças e adolescentes de forma excessiva nas redes sociais. Ao invés de julgar se é certo ou errado expor os filhos diariamente, enfatiza a importância de analisar o tema dentro do contexto da responsabilidade civil. O foco está em explorar os aspectos legais e éticos do *Sharenting*, sem tomar uma posição tendenciosa sobre a prática em si. Ao destacar a responsabilidade civil dos pais e

das plataformas digitais, o artigo busca fornecer uma base sólida para debates futuros e possíveis regulamentações sobre o assunto.

1.1.1. Análise de caso - Alice Secco

Em 2021, em plena pandemia de Covid-19, em que as pessoas se comunicavam preferencialmente por meio de recursos digitais, por questão de biossegurança, a menina Alice Secco, atualmente - em 2024 - com 4 anos, filha de Morgana Secco e Luiz Gustavo Schiller, viraliza nas redes sociais, em virtude da facilidade de pronunciar palavras polissílabas aos dois anos de idade.

É necessário mencionar que a família de Alice, reside em Londres desde 2017 - continuam na Inglaterra em 2024. Porém, como são brasileiros, seus genitores a educam em ambos os idiomas: português e inglês, o que mais uma vez surpreendeu as pessoas pela comunicação da criança.

O sucesso da garotinha por meio do *Sharenting*, além de chamar a atenção de milhões de pessoas, provocou interesse por parte do Banco Itaú, de modo que o presidente do Grupo Itaú, solicitou que a Direção de Marketing do banco entrasse em contato com os pais da Alice, em Londres, para contratá-la, a fim de estampar em alguns projetos da empresa.

A primeira oportunidade foi um vídeo, semelhante aos já compartilhados pela mãe, em que a criança repete termos como “mobilidade”, “sustentabilidade” e “diversidade”, palavras que representam valores do próprio Banco Itaú. O diretor de Marketing Institucional e Atacado do banco, Eduardo Tracanella, ressaltou o seguinte: "Identificamos na interação, já consagrada nas redes sociais, entre a pequena Alice e sua mãe, uma doce possibilidade de reforçar nossa crença em causas e atitudes que sem dúvida mudam o mundo para melhor" (Propmark, 2021, *online*).

Em sequência, a pequena Alice foi convidada para estrelar, ao lado de Fernanda Montenegro, a campanha de final de ano “_2022 é feito com você”. Diante disso, “respeito”, “esperança”, “humanidade” e “amor entre as pessoas”, são algumas das palavras pronunciadas pela menina Alice Secco, durante a propaganda, o que gerou grande repercussão midiática.

Logo, apesar do consentimento dos pais para participar do anúncio publicitário, a exposição nas redes que envolvem a criança tomou outras

proporções. Houve a difusão indevida da imagem da pequena. Nos *stories* do perfil do *Instagram*, a mãe, Morgana, publicou o trecho subsequente: “Muitos são inocentes e engraçados, mas alguns deles não são. A gente quer deixar claro que não deu autorização para nenhum deles, e que a gente não concorda em associar as imagens da Alice para fins políticos e religiosos.” De fato, a reprodução não autorizada de uma criança ultrapassa os limites éticos e legais relativos à imagem infantil (Tilt Uol, 2022, *online*)

O perfil da mãe de Alice, até fevereiro de 2024, acumula no *Instagram*, 4 milhões de seguidores e no *TikTok* possui 4 milhões. Já no canal do *Youtube* constam mais de 770 mil inscritos e 252 vídeos publicados. E, no final de 2022, como uma forma de se desculpar pelas questões causadas em excesso pela propaganda, o Itaú convidou novamente Alice, dessa vez ao lado de outros embaixadores da marca para repetirem a dose de palavras que havia viralizado. Em 2023, Alice foi convidada pela equipe do programa “Domingão do Hulk” do Luciano Hulk para comentar um quadro com crianças denominado “Pequenos Genios”.

Assim, o caso exemplificado foi escolhido por discutir uma situação atual e frequentemente visualizada nas redes sociais - o *Sharenting* e o *Sharenting* comercial-, além disso, serve para traçar as proporções do compartilhamento e exposição da imagem de uma criança e de um adolescente.

2. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É fundamental reconhecer que as crianças e adolescentes têm o direito de brincar e se desenvolver com estímulos emocionais, sociais, culturais, educacionais e motores (Maciel, 2017). No entanto, a exposição excessiva nas redes sociais, promovida por pais ou responsáveis, pode resultar na perda de liberdades e privacidades particulares a elas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei N. 8069/1990, define como criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, garantindo sua primazia como sujeitos de direitos e proteção integral. Dessa forma, o Artigo 3º do ECA estabelece que crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em

condições de liberdade e dignidade. Os direitos aplicam-se a todos, sem discriminação. O Artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, vale mencionar que a Constituição de 1988, no Artigo 227, coloca como dever da família, sociedade e Estado assegurar, com absoluta prioridade, diversos direitos às crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, educação, lazer, dignidade e proteção contra diversas formas de violência e negligência.

Em suma, essas legislações visam criar um ambiente que proporcione o desenvolvimento saudável e integral da infância e juventude, destacando a responsabilidade coletiva em garantir esses direitos.

2.1. DIREITO À PERSONALIDADE

É crucial destacar que, no contexto do *Sharenting*, os direitos à personalidade assumem particular importância. A personalidade, nesse contexto, refere-se a um conjunto de características de cada indivíduo.

Dessa forma, os direitos da personalidade, conforme Bittar (2015) e Gonçalves (2012), visam proteger valores inatos à pessoa humana, sendo considerados valiosos e dignos de permanente resguardo pela ordem jurídica. Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento e preservação da dignidade individual, constituindo um conjunto de prerrogativas jurídicas aplicáveis a todos na sociedade. Os direitos da personalidade são abordados pelo Código Civil de 2002 no capítulo II do Primeiro Livro, compreendendo os artigos 11 a 21, vejamos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes

legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) (BRASIL. Lei nº 10.406)

No contexto específico deste artigo científico, explora-se a discussão dos direitos à imagem, privacidade e intimidade, destacando-se sua relevância no âmbito jurídico.

2.1.1. Direito à imagem

Maria Helena Diniz (2012) define a imagem como a individualização figurativa da pessoa, abrangendo tanto a imagem-retrato (características físicas) quanto a imagem-atributo (qualidades). O direito à imagem, segundo Diniz, visa proteger a figura do indivíduo, impedindo sua exposição pública ou mercantilização sem seu consentimento.

Além disso, os juristas Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal discutem no quarto capítulo do livro “Curso de Direito Civil” a relação da responsabilidade civil e o direito à imagem, de modo que logo no início ressaltam o seguinte:

Vivemos uma época que valoriza fortemente a imagem. O culto à imagem é onipresente na sociedade contemporânea (chamada por alguns estudiosos de “sociedade em rede”). Nesse contexto - não poderia ser diferente - os riscos e danos também crescem de modo exponencial. Quase todos nós trazemos conosco um celular que tem, entre suas múltiplas funções, a capacidade de tirar fotos e fazer vídeos de notável qualidade [...]. A internet aumenta os riscos à imagem, isso parece óbvio. Mas, há outro aspecto potencialmente danoso: é que é muito fácil inserir imagens e vídeos na internet, mas não é nada fácil tirar esses vídeos ou imagens de lá (Farias; Netto; Rosendal, 2023).

No contexto do *Sharenting*, o direito à imagem das crianças é profundamente impactado pela divulgação constante de suas vidas nas redes sociais. Esse fenômeno envolve a exposição pública de aspectos íntimos, muitas vezes sem o consentimento efetivo dos menores.

Ao compartilhar fotos e vídeos, os pais podem comprometer a individualização figurativa da criança, como definido por Maria Helena Diniz (2012). A ausência de

consentimento e controle efetivo sobre essas publicações levanta questões éticas e legais, considerando os direitos à privacidade e à própria imagem da criança.

Assim, a prática do *Sharenting* ressalta a necessidade de um equilíbrio delicado entre a comunicação familiar e o respeito aos direitos fundamentais das crianças, especialmente no ambiente digital.

2.1.2. Direito à privacidade e a intimidade

O direito à privacidade, que abrange a noção de intimidade, resguarda aspectos da vida particular do indivíduo, permitindo-lhe exercer hábitos e costumes sem interferência externa (Nunes, 2022). No contexto das redes sociais, a violação desse direito torna-se evidente quando seguidores de um perfil, por exemplo de uma mãe, sentem-se no direito de fazer comentários intrusivos sobre a vida e criação dos filhos, invadindo o espaço íntimo da família.

Nesse sentido, o direito à intimidade está profundamente relacionado ao direito à privacidade, sendo essencial para a proteção da vida humana em seus aspectos internos e externos. No contexto jurídico, o direito à intimidade resguarda a vida íntima e reservada do indivíduo, garantindo-lhe um espaço de privacidade e proteção contra interferências externas indesejadas.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil brasileiro asseguram o direito à intimidade como um dos importantes direitos da personalidade. Esse direito é preservado como uma garantia fundamental para a dignidade humana e a autonomia individual.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, o direito à intimidade também é tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com os direitos à imagem e à privacidade. O ECA reconhece a importância de proteger a intimidade dos menores, uma vez que estão em processo de desenvolvimento e necessitam de um ambiente que respeite sua individualidade e privacidade.

3. DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil é um princípio jurídico que estabelece a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos praticados por uma pessoa ou entidade. Em outras palavras, quando alguém causa prejuízo a outra

pessoa, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, essa pessoa pode ser responsabilizada pelos danos causados (Farias; Netto; Rosenvald, 2021).

A responsabilidade civil pode surgir de diversas situações, como acidentes de trânsito, danos provocados por produtos defeituosos, negligência médica, violação de direitos autorais, entre outros.

Para que haja a responsabilização civil, é necessário que estejam presentes alguns elementos, tais como o dano efetivo, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, a ilicitude da conduta (que pode ser violação de norma legal ou contratual) e, em algumas situações, a culpa do agente (Bittar, 2001).

A reparação dos danos pode se dar de diversas formas, incluindo o pagamento de indenizações em dinheiro, a prestação de serviços para reparação do dano, ou outras formas de compensação conforme determinado pelo ordenamento jurídico.

Em suma, a responsabilidade civil é um dos pilares do sistema jurídico, visando proteger os direitos e interesses das pessoas e assegurar a justa reparação dos danos sofridos em virtude da conduta ilícita de outrem.

3.1. DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

No contexto do *Sharenting*, a responsabilidade civil dos pais em relação à exposição da imagem de seus filhos torna-se uma consideração crucial. A divulgação excessiva e inadequada nas redes sociais pode acarretar consequências legais.

Nessa perspectiva, Silva e Vasconcelos (2020) destacam o que se segue:

Na maioria das vezes o *sharenting* é feito sem conhecimento de que ele pode gerar grandes riscos aos menores. No caso dos pais, a maioria pratica o *sharenting* como forma de demonstrar o orgulho que eles sentem por seus filhos. É importante ressaltar que as postagens feitas pelos pais não têm o intuito de denegrir a imagem de seus filhos, muito menos de expô-los a perigos, porém, ainda que tentem valer-se de instrumentos de proteção de privacidade, tais como configurar as redes sociais para disponibilizar as postagens apenas para amigos, ainda assim poderão estar cometendo um ato atentatório a dignidade daquela criança, bem como expondo-as a outros perigos (Silva e Vasconcelos, 2020, p.7).

Assim, os pais, ao compartilharem a vida de seus filhos *online*, assumem a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à imagem, privacidade e intimidade, mencionados na seção anterior. Caso

essa exposição resulte em danos, seja de ordem psicológica, social ou mesmo financeira, os pais podem ser responsabilizados civilmente.

A análise para responsabilização inclui a necessidade de obter consentimento para a publicação de conteúdo envolvendo crianças, especialmente quando há propósitos comerciais. A ausência desse cuidado pode levar a questionamentos éticos e jurídicos, envolvendo alegações de violação dos direitos da criança.

Além disso, é essencial considerar o impacto a longo prazo na vida da criança, como possíveis constrangimentos, *bullying*, ou até mesmo a utilização não autorizada de sua imagem em contextos comerciais, como o ocorrido no caso pontuado anteriormente.

Os pais de Alice Secco permitiram e autorizaram a divulgação da imagem de sua filha para o comercial do Banco Itáú, mas diante da gigantesca repercussão da campanha publicitária e os conteúdos já publicados no perfil da mãe, Morgana Secco, fizeram com que memes e reproduções não autorizadas circulassem pela internet, até mesmo em perfis públicos de outras marcas e produtos.

Em síntese, a responsabilidade civil dos pais frente ao fenômeno do *Sharenting* abrange tanto elementos subjetivos quanto objetivos. No primeiro caso, os pais seriam responsabilizados subjetivamente se ficasse evidente que agiram com negligência ao expor excessivamente a imagem dos filhos, exigindo a comprovação de culpa consciente e falta de precauções adequadas para proteger a privacidade infantil.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva entraria em cena se fosse estabelecido que a simples exposição, independentemente de culpa ou negligência, resultou em danos à criança. Nesse contexto, a prova da relação direta entre a exposição excessiva e os prejuízos seria suficiente para fundamentar a responsabilidade dos pais. Essa dualidade destaca a necessidade de um equilíbrio cauteloso entre a liberdade de expressão *online* e a salvaguarda dos direitos e bem-estar das crianças e dos adolescentes.

3.2. DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilidade das plataformas digitais no contexto do *Sharenting* envolve o gerenciamento e regulamentação do conteúdo compartilhado por usuários, especialmente quando se trata da exposição de crianças.

As plataformas têm o dever de implementar políticas claras em relação à proteção de menores, incluindo restrições sobre conteúdo que possa violar os direitos das crianças à imagem, privacidade e intimidade. Além disso, devem fornecer ferramentas e mecanismos para denúncias, remoção rápida de conteúdo inadequado e, em alguns casos, restrições de privacidade que permitam aos usuários controlar quem pode visualizar determinadas postagens (Frazão, 2020).

Por essa razão, a responsabilidade das plataformas digitais no contexto do *Sharenting* se enquadra, em grande parte, como uma responsabilidade civil objetiva.

Do mesmo modo, a responsabilidade civil/legal das plataformas digitais pode variar em diferentes jurisdições, mas muitas vezes estão sujeitas a leis que visam proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Caso uma plataforma negligencie suas responsabilidades e permita a disseminação de conteúdo prejudicial, pode enfrentar implicações legais e repercussões públicas.

Assim, é fundamental que as plataformas, como *Instagram*, *TikTok* e *Youtube* compreendam a sensibilidade em torno da exposição de menores nas redes sociais e adotem medidas proativas para garantir um ambiente seguro e ético para os usuários mais jovens.

3.2.1. Proteção de dados das crianças e adolescentes

A proteção de dados de crianças e adolescentes é uma preocupação crescente diante do acesso precoce às telas e da exposição resultante do *Sharenting*. Muitas plataformas definem uma idade mínima para criar uma conta, frequentemente estabelecida em 13 anos, como estipulado pela Lei de Proteção à Privacidade Online das Crianças (COPPA) nos Estados Unidos.

Contudo, é comum observar violações a essa restrição, com crianças acessando plataformas digitais desde muito cedo, tanto no exterior como no Brasil. Essa exposição precoce *online*, muitas vezes impulsionada pelo *Sharenting*, torna as crianças alvos de campanhas publicitárias, à medida que suas imagens viralizam

e chamam a atenção de anunciantes, assim como discutido na seção sobre *Sharenting* desse artigo e mencionado o *Sharenting* comercial.

A falta de respeito à idade mínima estabelecida pelas plataformas, combinada com a exposição intensiva nas redes sociais, são pontos que destacam a necessidade de regulamentações mais rigorosas, robustas e de conscientização sobre os riscos associados à coleta e uso de dados de menores na era digital. Essa preocupação não apenas aborda questões de privacidade, mas também se relaciona diretamente com a integridade e desenvolvimento das crianças e adolescentes no ambiente *online*.

CONCLUSÃO

Em síntese, este artigo concentrou-se na análise da responsabilidade civil no contexto do *Sharenting*, destacando desafios éticos e legais relacionados à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Entretanto, considerando que o fenômeno do *Sharenting* é uma discussão em constante evolução, é previsível que nos próximos anos haja uma expansão significativa das discussões no âmbito do direito civil, especialmente nas áreas de família e da infância e juventude.

A disseminação frequente de fotos e vídeos de menores nas *timelines* das redes sociais, embora muitas vezes motivada pela natural vontade de compartilhar momentos importantes com familiares e amigos, introduz um cenário de riscos imensos. A exposição pública de detalhes íntimos, como a rotina, localização e atividades das crianças, ocorre em um ambiente virtual onde desconhecidos têm acesso. Esse compartilhamento, apesar de bem-intencionado, pode resultar em situações desafiadoras, dada a falta de controle sobre quem está do outro lado da tela e quais são suas intenções. Essa complexidade adiciona uma camada adicional de preocupação às implicações éticas e legais do *Sharenting*.

Dessa forma, o fenômeno apresentado por meio deste artigo emerge como um tema relevante no contexto jurídico contemporâneo, demandando uma atenção constante para o desenvolvimento de regulamentações mais abrangentes e para a promoção de debates que considerem o impacto a longo prazo na vida das crianças e adolescentes no ambiente digital. Essas discussões prometem moldar o cenário do direito civil, proporcionando um arcabouço legal mais adaptado às dinâmicas da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro-PGERJ, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>>. Acesso em: 01 jul 2023.

Além do meme: plataformas são responsáveis por hiperexposição de criança. Tilt Uol Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2022/01/15/alem-do-meme-plataformas-sao-responsaveis-por-hiperexposicao-de-crianca.htm>> Acesso em: 15 de nov. de 2023

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues. **Álbum de família nos perfis criados para filhos(as) no Instagram: uma encenação em três atos (2018-2019)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Comunicação, nível Mestrado, da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019.

BRASIL. Constituição (1998), Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BITTAR, C. A. **Os direitos de Personalidade**. 8º ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C.B. Bittar- São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 4ª Edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2001.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. **Sharenting: parent blogging and the boudaries of the digital self**. Popular Communication, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, maio 2017. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf>] Acesso em: 17 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva, 2012

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, N° 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>>] Acesso em: 13 out 2023

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei no 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm]. Acesso em: 31 ago 2023.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** Criança e Consumo, 2020. Disponível em: <[<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>]> Acesso em: 17 fev 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - V.3 - Responsabilidade Civil (2023).** 10ª edição. Editora Juspodivm, 26 de janeiro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único.** 6ª edição. Editora Jus Podivm, 2021.

FELIPE, Sílvia. **O Sharenting e os Filhos de Pais Separados.** Juristas, 20 de maio de 2019. Disponível em:<[<https://juristas.com.br/2019/05/20/o-sharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/>].> Acesso em: 13 out 2023

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. Volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81)

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who's guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all.** The Wall Street Journal, 2012. Disponível em: <[<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>]>. Acesso em: 02 de out de 2023

NOMINET. **Parents oversharing family photos online lack basic privacy know-how.** Disponível em: <[<https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>]> Acesso em: 15 out 2023.